



**COVID-19 e a possibilidade legal  
de extinguir ou modificar dívidas  
e obrigações contratuais  
excessivamente onerosas**

É desde já uma certeza que o surto do vírus COVID-19 irá durar algum tempo e deixará a economia portuguesa e europeia, se não mesmo a mundial, de rastos. Os empresários olham para o Governo português e para a União Europeia na esperança de que surjam soluções que mitiguem o significativo decréscimo no seu volume de negócios sem acarretarem um sobreendividamento futuro. Até agora os sinais não são muito encorajadores e na grande maioria dos casos não será com linhas de crédito ou moratórias que se resolverá o problema.

Aliás, não é expectável que venham a ser adotadas medidas milagrosas orientadas para as necessidades específicas dos empresários, pelo que no final desta

**COVID-19 and the legal  
possibility of terminating or  
amending excessively onerous  
debts and contractual duties**

It is already certain that the outbreak of the COVID-19 virus will last for some time and will bring the Portuguese and European economy, if not the world economy, to its knees. Businessmen look to the Portuguese Government and the European Union in the hope that solutions will emerge that can mitigate the significant decrease in their turnover without causing future over-indebtedness. So far the signs are not very encouraging and in the vast majority of cases the problem will not be solved with lines of credit or moratoriums.

In fact, it is not expected that any miraculous measures aimed at the specific needs of businessmen will be adopted, and therefore it is quite possible that at the end of this pandemic many companies will

pandemia é bem possível que muitas empresas tenham sido dissolvidas ou se vejam sobreendividadas, descapitalizadas e eventualmente sujeitas a novas medidas de austeridade e aumento de impostos.

O Governo já anunciou que as medidas de relançamento da economia apenas serão gizadas e implementadas uma vez contido o surto. Ora, perante tanta incerteza quanto a tais medidas ou ao prazo temporal de implementação das mesmas é compreensível que nem todas as empresas se sintam confortáveis para recorrer a soluções de financiamento, mesmo se tais linhas vierem a estar disponíveis.

Por outro lado, convém não esquecer que vivemos numa economia de mercado livre e qualquer intervenção governamental ou de âmbito comunitário não irá certamente resolver o problema das dívidas e prestações contratuais onerosas, resultantes das trocas comerciais entre empresas (por exemplo, contratos de financiamento, ou os contratos de fornecimento ou prestação e serviços). Neste momento já existem soluções de financiamento e moratórias, a que se poderão eventualmente juntar outro tipo de medidas de desagravamento fiscal ou a fundo perdido, mas como é óbvio o Estado português e as instituições comunitárias nunca poderão decretar modificações ou revogações contratuais, perdões de dívidas entre empresas ou particulares, ou

have been dissolved or will be over-indebted, decapitalised and eventually subject to new austerity measures and tax increase.

The Portuguese Government has already announced that any economic recovery measures will only be planned and implemented once the outbreak is contained. But with so much uncertainty in respect of these measures, or the timeframe for its implementation, it is understandable that not all companies feel comfortable in resorting to credit lines, even if such lines become available.

In addition, one should bear in mind that we live in a free market economy and therefore any government or EU intervention will certainly not solve the problem of the onerous debts and contractual obligations resulting from the usual trade between companies (for example, financing contracts, or supply or service agreements). On this date, there are already some moratoriums and financings solutions in place, to which other types of tax relief or non-repayable loans may be added but, of course, the Portuguese State and the EU institutions will never be able to enact contractual changes or revocations, waiver of debt between companies or individuals, or other measures that call into question the freedom of agents in a market economy.

In any case, this freedom of contract by

outras medidas que coloquem em causa a liberdade dos agentes numa economia de mercado.

Em qualquer caso, esta liberdade de atuação contratual dos agentes económicos não é absoluta e está sujeita aos limites da lei e da boa-fé, incluindo as restrições ou limitações existentes à autonomia privada. Entre os limites legais ao princípio da estabilidade de contratos livremente acordados entre as partes – que, por regra, devem permanecer inalterados e ser integralmente cumpridos – conta-se a possibilidade de, em casos excecionais, uma das partes extinguir ou modificar a relação contratual por sua iniciativa. É o que sucede em caso de alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, nos termos previstos nos artigos 437.º e seguintes do Código Civil.

A verdade é que muitos dos atuais contratos e encargos foram assumidos numa altura em que vivíamos noutra realidade. Como se tem ouvido insistentemente nos últimos dias, o mundo mudou e nada mais será como antes (pelo menos até que seja desenvolvida uma vacina ou medicamento eficazes e disponíveis á generalidade da população). O presente surto do vírus COVID-19 tem a natureza de uma situação excepcional e, à semelhança de outros casos furtivos,

economic agents is not absolute and is subject to the limits set forth under law and the *bona fide* principle, including existing restrictions or limitations to the parties' autonomy. Among the legal limitations to the principle of contractual stability in relation to contracts freely agreed between the parties - which, as a rule, should remain unchanged and be fully complied with - is the possibility of one of the parties terminating or amending the contractual relationship by its own initiative under exceptional circumstances. This is what happens in the event of an abnormal change in the circumstances in which the parties based their decision to contract, under the provisions of articles 437 *et seq.* of the Portuguese Civil Code.

The truth is that many of the current contracts and payment obligations were assumed at a time when we lived in another reality. As we all have been hearing insistently in recent days, the world has changed and nothing will be the same as before (at least until an effective vaccine or medicine is manufactured and made available to the general population). The present outbreak of the COVID-19 virus has the nature of an exceptional circumstance and, like other acts of God, it was unpredictable.<sup>2</sup>

Thus, as long as the maintenance of existing contractual terms and conditions is

afigurava-se imprevisível.<sup>1</sup>

Ora, desde que a manutenção dos atuais termos contratuais se revista de excessiva onerosidade económica para as empresas obrigadas a uma determinada prestação, poderá haver fundamento legal para a resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias. Para o efeito, é necessário considerar a eventual impossibilidade prática de realização da prestação acordada por um dos contraentes e o que os contraentes teriam convencionado se houvessem previsto a alteração das circunstâncias, de forma a chegar-se a uma solução justa.

Caso seja solicitada a resolução do contrato por alteração das circunstâncias, a parte não lesada poderá opor-se a tal resolução declarando aceitar a modificação do contrato. Em qualquer caso, convém analisar caso a caso se estão preenchidos todos os requisitos legais para a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias antes de se avançar com qualquer tipo de decisão ou comunicação à parte contrária.

Por outro lado, se os próprios contratos já tiverem cláusulas que estipulem um regime particular para atender a este tipo de situações de caso fortuito ou alteração das circunstâncias, em princípio

excessively expensive for companies obliged to a certain payment, supply or service, there might be legal grounds for the resolution or modification of agreements due to an abnormal change in the circumstances in which the parties based their decision to contract. For this purpose, it is necessary to take into consideration that it might be impossible in practical terms for one of the parties to fulfil its obligations under the agreement, as well as to determine what the contracting parties would have agreed if they had foreseen the abovementioned abnormal change in the circumstances, in order to reach an equitable solution.

In case of a claim for termination of the agreement due to an abnormal change in the circumstances in which the parties based their decision to contract, the other party may object to such termination by accepting the amendment of the agreement instead. In any case, it is advisable to check on a case-by-case basis if all legal requirements for termination or amendment of the agreement due to the abovementioned abnormal change in the circumstances are fulfilled before proceeding with any type of decision or notice to the opposing party.

On the other hand, if the agreements already include clauses that provide for

<sup>2</sup> In this regard, it should be noted that the Portuguese Government acknowledges in Article 2(2) of the recent Ordinance No. 71-A / 2020, of 15 March that we are facing an Act of God.

<sup>1</sup> A este respeito, cumpre salientar que o próprio Governo português reconhece no Artigo 2.º, n.º 2 da recente Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março que estamos perante uma situação de caso fortuito.

prevalecerá o regime convencionado entre as partes.

Atento o exposto a propósito dos limites à atuação do Estado e das instituições comunitárias numa economia de mercado, bem como da existência de um expediente legal que poderá possibilitar a extinção ou modificação de dívidas e obrigações contratuais excessivamente onerosas, convém não perder de vista a possibilidade de ir mais além das eventuais moratórias ou demais medidas excepcionais implementadas pelo Governo ou negociadas por este com os agentes económicos. Como referimos acima, havendo fundamento para a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, afigura-se relevante não apenas aquilo que um determinado credor ou contraparte está disposto a aceitar (como por exemplo, o tipo de moratórias que uma instituição de crédito está disposta a negociar com o Governo), mas também aquilo que a parte efetivamente lesada ou obrigada a realizar a prestação teria aceitado se tivesse a possibilidade de prever o surto de COVID-19.

A sobrevivência das empresas poderá depender das ações que os respetivos gestores decidam tomar nos próximos tempos, independentemente de quaisquer medidas governamentais ou comunitárias já adotadas ou que ainda venham a ser

this type of acts of God or abnormal changes in the circumstances in which the parties based their decision to contract, in principle the provisions agreed by and between the parties shall prevail.

Bearing in mind the abovementioned comments on the limits to the Portuguese Government or EU intervention in a free market economy, as well as on the existence of a legal mechanism that may enable the termination or modification of excessively onerous debts and contractual duties, it is important not to lose sight of the possibility of going beyond any moratoriums or other exceptional measures implemented by the Portuguese Government or negotiated by it with economic agents. As mentioned above, if there are grounds for termination or amendment of the agreement due to an abnormal change in the circumstances in which the parties based their decision to contract, it will be relevant not only what a particular creditor or counterparty is willing to accept (e.g. the type of moratoriums a credit institution is willing to negotiate with the Portuguese Government), but also what the affected party obliged to a certain payment, supply or service would have agreed if it had the possibility of predicting the outbreak of COVID-19.

The survival of the companies may depend on the actions that the respective directors decide to take in the near future, regardless of any current or future

tomadas. Tais decisões não serão fáceis e têm de ser analisadas caso a caso, o que acarreta um desafio adicional para todos os gestores / administradores nestes tempos excecionalmente difíceis.

governmental or EU measures to be adopted. Such decisions will not be easy and must be evaluated on a case-by-case basis, which poses an additional challenge for all managers / directors in these exceptionally difficult times.

João P. Alves Pereira

27/03/2020

# APTS